



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ACÓRDÃO N.º 12.075**  
**(27.01.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30.**

**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO “MUDANÇA COM O POVO”  
(PMDB/PR/PSL/PRB/PDT/PTC/PSD) e ADEILTON QUERINO DE SOUZA.

**ADVOGADO RECORRIDO** : Felipe Lins, OAB/AL 6.161, João Lôbo, OAB/AL 5.032 e outros.

**ADVOGADO** : COLIGAÇÃO “A VERDADEIRA MUDANÇA JÁ COMEÇÔU”  
(PP/PSD/PSC/PPS/DEM/PHS/PMN/’SB/PV/PSDB/PC DO B/SD)

**ADVOGADO** : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, OAB/AL 5.589, Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL 5.865 e outros.

**RELATOR** : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. SÃO SEBASTIÃO/AL. RECURSO ELEITORAL. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. ERRO DE FATO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para negar provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 12.005, por seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió 27 de janeiro de 2017.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO** - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**- RELATÓRIO.**

Trata-se de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos pela Coligação “Mudança com o Povo” e Adailton Querino de Souza, em face do Acórdão nº 12.005, de 10/11/2016, que não reconheceu a procedência de recurso eleitoral, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que deferiu o Registro da Coligação “A Verdadeira Mudança Já Começou II” (PP/DEM/PV/PPS/SD/PSD).

Segundo as razões dos Embargos, o aludido Acórdão teria incorrido em erro de fato, na medida em que se afirma a inexistência de rol de testemunha, quando na verdade, à fl. 148 dos autos, consta a indicação de pessoa disposta a prestar depoimento acerca dos fatos relacionados à lide.

Afirma ainda que a Decisão seria omissa, na medida que não se dignou a apresentar a distinção do presente caso à jurisprudência invocada, de modo a fundamentar a superação do entendimento judicial consolidado a respeito da matéria em exame.

As Contrarrazões vieram às fls. 225/237. Alega a Embargada, em preliminar, que não estão presentes os requisitos para a reforma da decisão, por via dos aclaratórios, no mérito pugna pela manutenção da decisão em todos os seus termos.

Com vistas dos autos, o Ministério Público apresentou parecer de fls 240/243 opinando pelo parcial provimento dos embargos, a fim de corrigir o erro de fato no acórdão, sem contudo emprestar efeitos infringentes.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**- VOTO.**

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Deixo, portanto, de enfrentar a preliminar levantada pela Embargada, em razão de entende que a questão suscitada nas contrarrazões confunde-se com o mérito do recurso, de modo que se faz necessário um aprofundamento do exame dos aclaratórios, a fim de verificar se os requisitos exigidos para os Embargos ensejam, ou não, a reforma da decisão.

No que diz respeito ao mérito, os Embargantes, ao sustentarem que existem vícios na Decisão embargada, objetivam, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A Devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da Decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à Decisão embargada.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Após detida análise do Acórdão Embargado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento de Embargos.

Em verdade, o fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de contradição ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

obscuridade, a simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que disposto.

Conforme se percebe da leitura do Acórdão embargado, a tese da deficiência na instrução do feito foi afastada com base em dois argumentos: o primeiro referente a inexistência de rol de testemunhas, o segundo afirmando a desnecessidade de dilação probatória.

No que concerne ao primeiro argumento, observo, de fato, que a petição inicial da Ação de Impugnação do DRAP da Coligação Proporcional apresenta de forma bastante confusa o nome de uma pessoa, sob a alcunha de “testemunha”, muito embora não tenha apresentado requerimento de produção de prova testemunhal.

Ademais, tal apresentação se dá já após o encerramento de toda petição, com oposição das assinaturas dos nobres causídicos que a subscrevem, como uma espécie de nota de rodapé mal posta.

Tal situação dificulta a compreensão da reserva mental oculta na postulação, sobretudo considerando o assoberbamento das atividades dessa Justiça em período eleitoral, quando o volume de processos sofre sensível incremento.

De fato, ao invés de tornar a postulação objetiva e inteligível, a forma como a petição inicial foi composta a torna confusa e disfuncional, não possuindo este julgador o dom da clarividência, capaz de perceber as intenções não reveladas pelos postulantes.

Por fim, observo que ainda que fosse procedente a alegação dos Embargantes, o Acórdão nº 12.005 é textual no sentido de que a demanda não carece de dilação probatória, estando todos os elementos necessários ao deslinde da questão já devidamente documentados nos cadernos processuais.

Dessa forma, não há espaço, diante de uma observação ampla dos termos em que versada a decisão vergastada, para se afirmar que o Acórdão nº 12.005 se assenta em erro sobre as premissas fáticas concernentes ao caso.

No que diz respeito à alegação de que não houve a necessária fundamentação na desconsideração da remansosa jurisprudência sobre a matéria, entendo, de igual forma, não ter razão os Embargantes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

De fato, os Embargantes não logram provar a existência de jurisprudência a incidir sobre a matéria posta em julgamento, restringindo-se a apresentar um único precedente judicial, oriundo do TRE de Minas Gerais. Os dois conceitos (precedente e jurisprudência), como é de comezinho entendimento, não se confundem.

Ademais, não observo contradição entre a Decisão embargada e o precedente invocado. O cerne da matéria jurídica utilizada como fundamentação no Acórdão embargado restringe-se a afirmar a autoridade interna corporis dos partidos para resolver suas querelas domésticas, desde que atendido o devido processo legal aferível segundo a observância das regras de organização internas do Partido.

A decisão embargada reconhece tão apenas a existência de normativo intrapartidário, que instrumentaliza procedimentos para a solução de questões como a que se apresenta nos autos.

O Embargos pretendem, em verdade, debater novamente as opções meritórias oferecidas no Acórdão, emprestando outra leitura jurídica para a questão, o que se revela postura alheia aos propósitos dos aclaratórios.

O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissis, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos profusos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte, ou a mera vontade de protelar o feito.

Entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

**2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.**

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

**2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

**2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.**

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso a Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado Embargado, deve se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, noto que a nova disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir u rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o novel art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância estadual ou regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

Isto Posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de erro de fato, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão nº 12.005.

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 36-70.2016.6.02.0049**  
**Prot. 53.209/2016**

**ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL**

**JULGADO EM:** 27/01/2017 (SESSÃO Nº 6/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para negar provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 12.005, por seus próprios fundamentos. (Acórdão nº 12.075, de 27/1/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de janeiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12075 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 27/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 19, em 31/1/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/1/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---